

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:455

Considerando que o decreto-lei 30:722, de 30 de Agosto de 1940, foi publicado por se ter reconhecido a conveniência de adoptar, em relação aos emolumentos nos serviços de natureza civil do Ministério da Marinha, os princípios já aplicados noutros serviços do Estado;

Considerando que, na mesma orientação, necessita de alteração o artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:722, de 30 de Agosto de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os emolumentos referidos no corpo do artigo anterior não podem exceder os limites que anualmente forem estabelecidos por despacho do Ministro da Marinha, ouvido o Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 11:241

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo da Armada, em 12 de Janeiro do corrente ano, o vapor *Almourol*, que pela portaria n.º 10:578, de 13 de Janeiro de 1944, havia sido temporariamente aumentado ao mesmo efectivo.

Ministério da Marinha, 18 de Janeiro de 1946. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Tomás.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Decreto-lei n.º 35:456**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 42.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

Haverá ainda para o serviço de documentação científica colonial e relações culturais com o estran-

geiro um encarregado do serviço de documentação científica colonial, com a categoria de segundo-oficial, e para o serviço de cartografia um desenhador-cartógrafo de 2.ª classe, lugar que é eliminado no quadro do pessoal da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais da Direcção Geral de Fomento Colonial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:649, de 18 de Novembro de 1941, que o disposto no n.º 3.º da portaria n.º 10:960, de 18 de Maio de 1945, passe a ter a seguinte redacção:

3.º A Comissão Reguladora do Comércio de Metais venderá o estanho para exportação ou para consumo no País ao preço e nas condições aprovadas por despacho do Ministro da Economia, tendo em vista as condições do mercado internacional.

Ministério da Economia, 18 de Janeiro de 1946. — O Ministro da Economia, Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Portaria n.º 11:243

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29.904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que fique sujeita a licença prévia do Conselho Técnico Corporativo, depois de ouvido o Instituto Nacional do Pão, a importação dos seguintes produtos:

- a) Farinha de trigo — artigo 583 da pauta dos direitos de importação;
- b) Farinha para caldos, acondicionada para a venda a retalho — artigo 584 da pauta dos direitos de importação;
- c) Farinha não especificada — artigo 585 da pauta dos direitos de importação;
- d) Massas para sopa — artigo 589 da pauta dos direitos de importação.

Ministério da Economia, 18 de Janeiro de 1946. — O Ministro da Economia, Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.